

OS PRECATÓRIOS E SUAS DIFERENTES FORMAS DE QUITAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PRECATORIES AND IT'S DIFERENTS METHODS OF PAYMENT ACCORDING TO THE FEDERAL CONSTITUCION

¹TONON. Raphael Ângelo de Souza; ²RIBEIRO, Josué Kaleb Ortega;
³FERREIRA PINTO, Ricardo Vilariço
Curso de Direito - Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-
Unifio/FEMM

RESUMO

Este artigo pretende esclarecer e analisar as formas de abatimento de precatórios de outras formas que não seguem a regra da fila de prioridades ou das Requisições de Pequeno Valor. A Emenda Constitucional 114/2021 especificou formas diversas de quitação do débito com autoaplicabilidade para a União, previsto no artigo 100, §11, da Constituição Federal. O qual estipula que o precatório pode ser compensado em dívidas públicas, compra de bens e ações, entre outras formas, com o respectivo ente federativo. Também reforçou que apenas poderá ser abatido o precatório e o objeto de compensação que pertencer ao mesmo ente federativo.

Palavras-chave: Autoaplicabilidade; Constituição Federal; Compensação; Emenda Constitucional; Precatório.

ABSTRACT

The goal of this article is to clarify and analyze alternative payment methods for precatory orders that do not follow the traditional priority line or Small Value Requests. The Constitutional Amendment 114/2021 specifies various self-applicable payment methods for the Union, as outlined in Article 100, §11 of the Federal Constitution. This amendment stipulates that precatory orders may be settled using public debt, real estate, stocks, or other forms, which belongs to the respective federative entity. It also reinforces that, in order to be eligible for such deductions, the precatory order and the object of compensation must belong to the same federative entity.

Keywords: Compensation; Constitutional Amendment; Federal Constitution; Precatory orders; Self-applicability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa enaltecer as novas possibilidades trazidas pela Emenda Constitucional n° 113/2021, a qual inovou ao estabelecer

diversas formas de utilização do precatório, entre elas a quitação de dívida com o Estado.

Durante a vigência da Constituição de 1891 surgiu um decreto que efetivamente iniciou a regulamentação dos precatórios, posteriormente, na Constituição de 1934, o assunto foi incorporado no texto constitucional, com a introdução de balizas acerca do tema que continuam vigentes até a Constituição mais atual, de 1988, por sua vez a Carta Magna de 1967 fixou uma data específica para a apresentação de precatórios, recebendo destaque por implementar e sedimentar o sistema de precatórios no Brasil e, por fim, a Constituição Cidadã manteve os princípios essenciais do sistema, e foi responsável por trazer ainda mais inovações à realidade da sociedade brasileira contemporânea.

O precatório nas suas diferentes modalidades, por ser um título executivo judicial, não se limita às regras de compensação tributária tradicionais, isso porque segundo a própria constituição e jurisprudência do STF, pode ser abatido de outras formas, como: a compra de bens; abatimento de dívidas públicas; compra de ações etc. que pertençam à União (via autoaplicabilidade) ou aos entes federativos que já possuem legislação a respeito, devendo respeitar apenas a relação obrigacional original.

METODOLOGIA

No que diz respeito a metodologia utilizada, o presente trabalhou valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica, notadamente na leitura de artigos e livros relacionados ao tema proposto, a proporção que para atribuir a credibilidade prática necessária a teoria explicitada, foi igualmente utilizada a técnica de levantamento de dados, de modo que, no modo a confecção do presente artigo se deu, portanto, através de pesquisa teórica.

DESENVOLVIMENTO

TRAJETO HISTÓRICO DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS NO BRASIL

A correlação de precatório e fisco, bem como dívida remete a tempos remotos, mais exatamente no século XVI, quando o Brasil ainda era colônia.

Em um salto histórico, quanto ao surgimento do precatório no Brasil, ele foi mencionado expressamente em um decreto federal surgido durante a égide da Constituição de 1891, mais especificamente o Art. 41 do decreto 3.084 de 05 de novembro de 1898:

Art. 41. Sendo a Fazenda condemnada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados sinão por acto legislativo. A sentença será executada, depois de haver, passado em julgado e de ter sido intimado o procurador da Fazenda, si este não lhe offerecer embargos, expedindo o juiz precatória ao Thesouro para effectuar-se o pagamento (Brasil, 1898).

Posteriormente, na Constituição de 1934, foram fixadas balizas acerca do precatório, as quais formam algumas de suas principais características normatizadas pela CF/88, isso porque estabeleceu-se uma ordem pré-existente e cronológica para pagamentos, tendo em vista que os pagamentos, por falta desse regramento, eram realizados de acordo com favoritismos.

A desordem financeira em muitos Estados não se manifesta apenas na cessação de pagamento da sua dívida fundada, mas também e principalmente pela desordem no pagamento da dívida fluante, sujeito ao regime do favoritismo, quando não das negociatas dos intermediários e pela desordem no pagamento dos funcionários: Contas de amigos se processam e pagam rapidamente, enquanto as de adversários ou dos que se não submetem a extorsões, ficam relegadas ao abandono, mesmo que sejam cartas de sentença (Filho, 2016, p. 24).

Também se fixou na Constituição que os créditos, além de obedecerem a uma ordem cronológica rigorosa que asseguraria o princípio da isonomia e impessoalidade da Administração Pública, seriam pagos de acordo com créditos orçamentários abertos com tal propósito.

Título I (Da organização Federal), Seção VI (Do Orçamento e da Administração Financeira) no art. 74 onde constava que as dívidas oriundas de sentença judicial seriam pagas na ordem cronológica rigorosa dentro dos créditos orçamentários abertos com tal propósito (...) os princípios da isonomia e impessoalidade da Administração, bem como o princípio Republicano (...) O estabelecimento de uma ordem cronológica de pagamentos realmente estaria de acordo com tais princípios e poderia resolver o problema. (Filho, 2016, p. 23).

Todo o exposto se materializou no artigo 182 da Constituição de 1934, regra cuja essência reverbera até a Constituição de 1988.

Art 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República (Brasil, 1934).

A constituição de 1967, por sua vez, no artigo 112, §1º determinou a regra da data de primeiro de julho de cada ano para a apresentação dos precatórios judiciais, data essa que somente foi alterada pela Emenda Constitucional nº 114/2021.

Por fim, a constituição federal de 1988 trata dos precatórios em seu artigo 100, mantendo os regramentos que se construíram nas normas constitucionais do passado.

DEFINIÇÃO E NATUREZA DO PRECATÓRIO

Quanto a conceituação, segundo definição do Conselho da Justiça Federal, precatório e RPV, são: “requisições de pagamento de quantia certa a que foi condenada a Fazenda Pública cujo crédito deva ser incluído no orçamento das entidades de Direito Público, para pagamento ao logo do exercício seguinte, no caso dos precatórios, e até sessenta dias no caso dos RPV’s” (CJF, s.i). O conceito é apresentado também na Constituição Federal pelo caput do art. 100, qual seja:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Brasil, 1988).

O RPV (requisição de pequeno valor) é uma espécie de precatório que não constitui parte integrante da fila para recebimento justamente porque se trata de quantias pequenas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (Brasil, 1988).

O menor valor para enquadramento como RPV é estabelecido separadamente por cada entidade de direito público por meio de lei, mas

todos devem obedecer ao montante legal mínimo, o qual deve ser igual ao maior benefício do regime geral de previdência social, assim fixa o §4º da Constituição Federal: “§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social” (Brasil, 1988).

O precatório tem natureza jurídica de título executivo judicial, já que se origina de sentença condenatória judicial com trânsito em julgado que reconheça uma dívida das entidades públicas com o particular.

Frisa-se que nem todos as entidades públicas podem se valer do sistema de pagamento por precatório. Primeiramente, porque ela é uma forma de vantagem de a administração pública pagar suas contas em contrapartida do particular, dado que essas administradoras representam o interesse público, o qual se sobrepõe ao interesse privado, justificando a existência do sistema de precatórios; de outro lado tem-se a impossibilidade de se pagar todas as dívidas do poder público, necessitando de um sistema que estabeleça uma fila e ordem para pagamento.

Assim, sendo o precatório sistema que se utiliza do princípio da supremacia do interesse público, não podem as entidades públicas que disputem em regime concorrencial, a exemplo das sociedades de economia mista como o Banco do Brasil, se submeterem a sistemática do precatório, pois como elas se sujeitam a disputar em igualdade com os particulares pelo mercado, a adoção desse sistema de pagamento diferenciado criaria uma vantagem em comparação ao particular, indo contra o art. 173, §2º da Constituição Federal, resultando em injustiça: “§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado” (Brasil, 1988).

Em prosseguimento, a Constituição prevê que a autoridade responsável pela determinação do pagamento do precatório é o Presidente do Tribunal de 2ª instância, assim dispõe o §6º do artigo 100 da CF/1988:

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva (Brasil, 1988).

A autoridade responsável deve determinar os pagamentos tendo como base a data de 2 de abril, dado que a Emenda Constitucional 114/2021 alterou o termo até então utilizado desde a primeira aparição dos precatórios no ordenamento de 1º de julho.

TIPOS DE PRECATÓRIO – EC 114/2021

A Emenda Constitucional nº 114/2021 definiu a ordem cronológica de pagamento tanto dos precatórios quanto das requisições de pequeno valor, sempre obedecendo ao valor reservando para fins de pagamento.

O primeiro precatório a ser pago são os de natureza alimentar, assim definidos, cujo titular tenha no mínimo 60 anos, seja portador de deficiência ou com doença grave, porém nessa fase, será pago somente até o valor máximo de três vezes o quantum do RPV, sendo que o excedente será pago como crédito alimentar. No mais, o RPV dentro desse cenário é o primeiro a ser pago, justamente porque, como consta na redação do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, ele não segue a ordem de pagamento do sistema, sendo anterior até mesmo do crédito alimentar de pessoas com prioridade.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Brasil, 1988).

Ressalta-se que, como regra, não é permitido ao poder público fazer o fracionamento do precatório para realizar o pagamento, porém, de forma excepcional, é admitido a realização de parcelamento para pagamento do saldo devido no crédito alimentar de pessoas com deficiência, doença grave ou com idade mínima de 60 anos.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Brasil, 1988).

Em segundo lugar fica os precatórios de natureza alimentar, sem distinção por quaisquer características pessoais do titular (doença, idade, deficiência). Também são limitados ao valor máximo de três vezes o quantum do RPV.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (Brasil, 1988).

Como terceiro em prioridade se encontra os demais precatórios de natureza alimentícia seguidos, por fim, dos precatórios comuns, ou seja, que não tem qualquer prioridade na fila para recebimento.

A constituição prevê ainda a possibilidade de “furar a fila” para recebimento antecipado do valor do precatório, porém essa hipótese seria através de acordo com a entidade pública por intermédio de Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, no entanto, caso o possuidor do título opte por essa possibilidade há previsão legal de que o acordo chegue a ser de 40% de desconto sobre o valor do título do precatório para que a entidade realize o pagamento, assim prevê o art. 100, § 20 da CF/1988:

(...)ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado” (Brasil, 1988).

Em síntese, temos no Brasil três espécies tradicionais de precatórios, cada um com sua fila de prioridade, e outras duas espécies que independem de fila, que são os RPV e o acordo mediante Juízo.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA X QUITAÇÃO DE DÉBITOS ART. 100, §11, I CF

Nessa esteira, faz-se mister apontar as diferenças entre a compensação tributária e o abatimento previsto na constituição federal envolvendo precatórios.

Segundo Roberval Rocha (2015, p. 337), a compensação surgiu no Código Civil, nos artigos 368 e 369, os quais estabelecem que, no caso de duas pessoas serem simultaneamente credoras e devedoras uma da outra,

as obrigações extinguem-se até onde compensarem, ou seja, abatem-se os valores até seu limite.

No Código Tributário Nacional, a compensação tributária se encontra em seu artigo 170, na íntegra:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1^o1. (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento (Brasil, 1966).

Dessa forma, o Código Tributário Nacional adotou essa forma de compensação, mas com algumas diferenças:

O CTN não se atém ao estipulado no CC: o crédito tributário compensável pode ser vencido ou vincendo (a vencer). O crédito tributário deve ser líquido e certo, vencido ou vincendo, e não estar sendo discutido judicialmente, a ser compensando com crédito de qualquer natureza que o sujeito passivo tenha em relação ao fisco (Rocha, 2015).

A diferença se dá, segundo o respectivo autor, no fato de que para o Direito Civil, a compensação ocorre entre as dívidas líquidas e vencidas. O que não é necessário para a compensação tributária.

Outrossim, ROCHA (2015) explica que a compensação tributária não é autoaplicável, ou seja, depende de lei autorizativa para a sua realização, como por exemplo a Lei 9.430/96.

Resumidamente, para a compensação tributária acontecer, segundo o autor supramencionado, é necessário: autorização legal, crédito vencido ou vincendo e ausência de discussão judicial.

Se o crédito tributário é discutido judicialmente, não há que se falar em compensação tributária. O precatório, em seu cerne, conforme exposto anteriormente, é um crédito de natureza jurídica de título executivo judicial, visto que são exigíveis apenas após sentença condenatória transitada em julgado.

Deste modo, se abaterá um crédito originário de título executivo judicial com débito tributário de qualquer natureza, podendo ser uma espécie *sui generis* de abatimento fiscal, cuja fonte se encontra na redação do parágrafo 11 do art. 100 da Constituição Federal:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade (CIC) para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [...] (Brasil, 1988).

A jurisprudência da redação antiga ainda exige que a compensação de precatório com dívidas tributárias possua identidade mútua entre credor e devedor para as relações obrigacionais, ou seja, há de ser a mesma Pessoa Jurídica:

ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Trata-se de RMS em que se pretende compensar débitos tributários de ICMS com precatórios do Departamento de Estrada e Rodagem estadual adquiridos por meio de cessão de créditos. A Turma negou provimento ao recurso, reiterando o entendimento de que é impossível a compensação de débito fiscal com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas, como o estado e a autarquia estadual. No caso em questão, os créditos de precatórios adquiridos pela empresa são

originários de uma autarquia estadual de Direito Público, com regime jurídico específico, autonomia administrativa e financeira. Contudo, o débito tributário de ICMS é perante o Fisco estadual, sendo evidente a falta de identidade mútua entre credor e devedor para as duas relações obrigacionais. Precedentes citados: RMS 29.184-PR, DJe 15/5/2009; AgRg nos EDcl no Ag 1.020.883-RS, DJe 9/3/2009; RMS 24.450-MG, DJe 24/4/2008; RMS 28.945-PR, DJe 7/5/2009 e RMS 29.110-PR, DJe 5/5/2009. RMS 28.488-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 2/6/2009. (BRASIL, 2009)

Dessa forma, pela jurisprudência da época, não é defeso a compensação de precatórios de que não possuam ligação com a relação obrigacional originária.

COMPENSAÇÃO DO PRECATÓRIO E VENDA PARA TERCEIROS

Uma grande inovação em 2021 sobre precatórios foi a alteração realizada no artigo 100, §11º da Constituição Federal, a antiga redação estipulava que:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado (Brasil, 1988).

No entanto, tratava-se de norma obsoleta, tendo em vista que nunca foi feita a mencionada lei pelos entes regulamentando o disposto no texto legal. Em contrapartida, a nova redação, advinda da Emenda Constitucional nº 113, criou mais quatro hipóteses de uso do crédito, além de prever autoaplicabilidade a União:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com **auto aplicabilidade** para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são

próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo (Brasil, 1988).

Assim, esta alteração foi de encontro com o entendimento jurisprudencial acerca da redação passada, ou seja, a impossibilidade de realizar, além da compra de imóveis públicos, a quitação de débitos parcelados etc. com instituições diferentes da relação obrigacional original.

Hoje, com a atualização, é necessário apenas que tal débito ou objeto da compensação pertença ao mesmo ente Municipal, Estadual ou Federal. Ademais, há ainda previsão de aquisição de participação societária disponibilizada para venda pelo ente federado, pagamento de outorgas de delegação e ainda a compra a título do excedente de óleo em contratos de partilha de petróleo.

Com efeito, o texto do §11 prevê que terceiros podem quitar débitos, comprar imóveis, bem como se utilizar das hipóteses dos outros incisos, tendo em vista que o titular do precatório pode cedê-lo, total ou parcialmente a terceiros.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º (Brasil, 1988).

Entretanto, o terceiro adquirente do crédito não influenciará a fila de preferência, mesmo que ele possua ou não uma ou mais características que dariam direito a fila prioritária ou a retirariam dela. Visto que apenas se considera as condições do cessionário, ignorando as condições do terceiro adquirente, conforme §13 do artigo 100 da Constituição Federal.

APLICABILIDADE E EFICÁCIA DO §11º

Como visto anteriormente, o texto autoriza a autoaplicabilidade da norma para a União. Conseqüentemente, essa norma se caracteriza como sendo de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, uma norma que é completa por si só.

Para melhor compreendermos tal termo, temos a definição de José Afonso da Silva, citado por George Salomão Leite: “incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa” (da Silva, José Afonso apud Leite, George Salomão, p. 65, 2019).

Rui Barbosa, dispõe que uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata quando dispensa a necessidade do auxílio supletivo da lei (Barbosa, Rui apud Leite, George Salomão, p. 66, 2019). Leite (2019, p. 66) ainda explica que “uma norma será completa na medida em que reúna todos os elementos e requisitos necessários para uma imediata incidência”, ou seja, ela possui elementos suficientes para produzir todos os efeitos jurídicos.

Existem ainda outras duas categorias de eficácia de normas: A eficácia contida de aplicabilidade imediata e normas de eficácia limitada e aplicabilidade mediata.

A norma de eficácia contida se assemelha à norma de eficácia plena, pois ambas possuem a aplicabilidade imediata. Entretanto a diferença reside, segundo George Leite (2019, p. 67), na “possibilidade de contenção dos efeitos da norma constitucional em decorrência da superveniente existência de uma norma integradora”. Significando que a norma constitucional é contida por um futuro ato normativo que venha a discorrer a respeito do assunto a qual ela verse.

Outrossim, Leite (2019, p.67) explica que tais normas podem ser imediatamente aplicadas, o que as fazem ser equiparadas às normas de eficácia plena, com a ressalva de que possuem seus efeitos contidos por legislação futura.

José Afonso da Silva explica que na medida em que a lei integradora não tenha sido produzida, a norma constitucional continuará com pleno exercício. Além de serem normas constitucionais de aplicabilidade direta e imediata, visto que o legislador conferiu a ela capacidade para exercer efeitos jurídicos plenos (da Silva, José Afonso apud Leite, George Salomão, p. 68, 2019). Ambas as características podem ser vistas no §11º do art. 100 da CF, onde limita a autoaplicabilidade do respectivo para a União, deixando para o ente federativo devedor sancionar lei que verse a respeito de tais abatimentos.

Para exaurir o tema, temos ainda a última forma: a eficácia limitada de aplicabilidade mediata. Estas fazem obrigatório uma integração normativa por parte do legislador ordinário para que possam produzir os efeitos jurídicos esperados pelo constituinte originário (Leite, 2019, p. 69).

Ao analisar a norma constitucional acima mencionada, o constituinte originário optou por uma eficácia plena perante a União, e uma eficácia limitada em relação aos demais entes federativos, fazendo com que uma única norma possua duas eficácias diferentes.

Todavia, em caso de ausência de legislação dos demais entes, é debatível a autoaplicabilidade desta norma a eles, visto que o constituinte julgou suficiente o texto original para aplicações da União, podendo também ser suficiente para o ente participante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração realizada no artigo 100, §11º da Constituição Federal, em 2021, representa uma importante inovação no sistema de precatórios brasileiro. A antiga redação, que limitava o uso de precatórios, era obsoleta e dificultava o acesso dos credores aos seus créditos.

A nova redação, por sua vez, amplia as possibilidades de uso de precatórios, incluindo a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, o pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial, a aquisição de participação societária e a compra de direitos com a autoaplicabilidade para a União, ou seja, para entes ligados à União, a norma já está produzindo plenos efeitos.

Além disso, o terceiro que adquirir precatórios de um titular, esse terá o valor integral do crédito para usufruir da maneira que desejar, independente do valor pago por ele, na forma do §11 do art. 100 da Constituição Federal.

Essas alterações são benéficas para empresas e pessoas físicas, pois tornam os precatórios mais acessíveis e reduzem o risco de inadimplência.

REFERÊNCIAS

ASCOM/CJF. Tudo o que você precisa saber sobre precatórios e RPV. **www.cjf.jus.br**, ano. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/folder-eletronico-precatoriosrpv.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de ago. de 2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 de ago. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 25 de ago. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. n.p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc113.htm#art1. Acesso em: 27 de ago. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2009. n.p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc62.htm#art1. Acesso em: 26 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3084**, de 5 de novembro de 1898. Approva a Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal. Rio de Janeiro, [1898]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Compensação de Icms Com Precatórios Cedidos do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Der/Pr. Créditos de Autarquia Estadual, Órgão da Administração Indireta e do

Fisco Estadual. Natureza Diversa e Pessoas Jurídicas Distintas. Impossibilidade. nº RMS 28488. Relator: Ministro Castro Meira. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 jun. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28ROMS.clas.+ou+RMS.clap.%29+e+%40num%3D%2228488%22%29+ou+%28%28ROMS+ou+RMS%29+adj+%2228488%22%29.suce>. Acesso em: 19 set. 2023.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios: precatórios e requisição de pequeno valor: um tema de direito financeiro**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-20012015-163203. Acesso em: 2023-09-19.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais** / George Salomão Leite. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. 160 p. -- (Edições do Senado Federal ; v. 275)

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**: volume único. 2ª Edição. Salvador-Bahia: Juspodivm, 2015.